



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091005-14.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PROLEC GE BRASIL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., são apelados CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e GUINCHOS MUXSINOS LTDA.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAMENTO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 942 E § 1º DO CPC., DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PROVAS E DESCONSTITUINDO A R. SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO COM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VENCIDA A RELATORA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º DESEMBARGADOR.".

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, ANA CATARINA STRAUCH, vencida, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1091005-14.2022.8.26.0100

Apelante: Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S/A

Apelados: Chubb Seguros Brasil S/A e Guinchos Muksinos Ltda

Comarca: São Paulo – T5ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª instância: GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Voto nº 32320

DIREITO CIVIL E COMERCIAL – CONTRATO DE TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS – Tutela cautelar antecedente convertida em ação declaratória, indenizatória e de reintegração de posse – Sentença de parcial procedência da ação, e de improcedência da denúncia à lide – Arguição pela parte ativa de cerceamento de defesa – Acolhimento – Fundamentos da causa de pedir a exigir dilação probatória para hígido julgamento das controvérsias estabelecidas - Mérito recursal prejudicado de conhecimento – Sentença desconstituída para prosseguimento com atos de instrução probatória – **Recurso provido, na parte conhecida.**

Adoto, com as devidas vênias, o relatório da e. Relatoria, que segue reproduzido:

“Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 1957/1970, cujo relatório adoto, julgou a presente demanda, ajuizada por PROLEC GE BRASIL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A em face de GUINCHO MUKSINOS LTDA, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (art. 487, I, CPC), apenas para declarar a compensação da quantia de R\$ 589.106,04, em pagamento parcial do débito da autora de R\$ 934.926,38,

observadas as regras da imputação do pagamento. Sobre as dívidas incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos vencimentos e juros moratórios legais a partir dos vencimentos (duplicatas) e da citação (indenizações devidas à autora).

Ante mínima sucumbência da ré, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% do valor da causa.

Torna-se insubsistente a tutela de urgência relativa à suspensão de exigibilidade das duplicatas (fls. 382/384) e confirmada a relativa à retirada dos equipamentos (fls. 400/402).

Julgo improcedente a denunciação da lide (art. 129, caput, CPC), condenando a denunciante a pagar à denunciada as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade e por se tratar de lide secundária, no equivalente a 5% do valor da causa.”

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 1981/1987 rejeitados pela decisão de fls. 1989.

Insurgência recursal da parte autora (fls. 1991/2034).

Faz síntese processual. Alega, em sede preliminar, nulidade da r. sentença por violação ao direito à ampla produção probatória, salientando a impossibilidade de julgamento antecipado do mérito sem a realização de prova pericial, uma vez que a matéria discutida nos autos é técnica e sensível. No mérito, discorre sobre as “não-conformidades”, rebatendo as conclusões em relação a cada uma delas expostas na r. sentença. Afirma que a ré “*incorreu em graves falhas, atrasos e multas contratuais e, para escusar-se do pagamento, protestou títulos contra a PROLEC GE, como se nada tivesse acontecido*”, acrescentando que a requerida “*em conduta ainda mais grave, se*

recusou a devolver os equipamentos de propriedade da PROLEC GE e que se encontram nas instalações da MUKSINOS, e ainda cobrou valores que sequer estavam previstos em contrato”. Defende que, dessa forma, as duplicatas protestadas são inexigíveis, anotando que o contrato firmado entre as partes é bilateral e ressaltando a ocorrência de exceção de contrato não cumprido, eis que o descumprimento contratual da ré não pode ser considerado como mínimo. Alega que a requerida reteve indevidamente em suas instalações equipamentos de propriedade da autora, os quais somente foram retirados após as ordens de reintegração de posse deferidas na presente demanda. Aduz que, todavia, parte dos equipamentos estavam sem os elementos essenciais ao seu funcionamento (núcleo principal dos reatores), que corresponde a cerca de 90% de seu valor. Sustenta que a r. sentença foi equivocada ao deixar de confirmar de forma expressa a liminar deferida às fls. 400/402. Defende que, com o provimento do recurso, o ônus sucumbencial deverá ser carreado exclusivamente à ré e, subsidiariamente, se mantida a parcial procedência, deverá ser reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Pugna assim, pela anulação da r. sentença a fim de que haja a devida instrução do feito ou, subsidiariamente, requer a procedência integral da demanda ou, ao menos, a redistribuição do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 2053/2101”.

É o relatório.

Respeitando, divergi, seguindo meu voto divergente que prevaleceu no julgamento colegiado:

A autora, PROLEC GE, pediu:

- (i) a confirmação da decisão liminar de fls. 382/384, para a manutenção da ordem que determinou a sustação do protesto indevido das duplicatas listadas às fls. 162/163, no montante de R\$ 934.926,38 (novecentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos);
- (ii) a declaração da inexigibilidade do valor das referidas duplicatas seja pela aplicação

do princípio da exceção do contrato não cumprido ou seja pelo reconhecimento do seu direito à compensação;

(iii) a confirmação da decisão liminar de fls. 400/402, para a manutenção da ordem de reintegração de posse dos maquinários listados às fls. 164/165, todos de propriedade da PROLEC GE e que sofreram esbulho possessório pela MUKSINOS;

(iv) a procedência da ação para que a MUKSINOS seja condenada ao pagamento de indenização à PROLEC GE em razão das Não- conformidades por si praticadas ao longo da relação contratual, com fundamento na Cláusula 14 do Contrato e artigos 389 e 402 do Código Civil, no montante de R\$ 9.372.575,84 (nove milhões trezentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros legais e correção monetária.

E a sentença acolheu:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (art. 487, I, CPC), apenas para declarar a compensação da quantia de R\$ 589.106,04, em pagamento parcial do débito da autora de R\$ 934.926,38, observadas as regras da imputação do pagamento. Sobre as dívidas incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos vencimentos e juros moratórios legais a partir dos vencimentos (duplicatas) e da citação (indenizações devidas à autora).

Recorre a PROLEC GE pedindo:

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

144. Ante o exposto, comprovado o cerceamento do direito à ampla produção de provas (artigos 5º, LIV e LV, da CF e artigos 355, inciso I, 369 e 370, do CPC), a PROLEC GE requer seja dado provimento ao presente recuso de apelação para que a r. sentença apelada seja declarada nula e, ao final, os autos sejam devolvidos à origem para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, após correta e devida instrução do feito.

145. Não acolhida a razão para anulação, o que se admite apenas para argumentar, a PROLEC GE entende ter demonstrado que a r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para que:

(i) se declare a inexigibilidade do valor das referidas duplicatas em razão da aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido ou pelo reconhecimento do seu direito à compensação dos valores referentes às Não-Conformidades;

(ii) confirme expressamente os termos da decisão liminar de fls. 400/402, para a manutenção da ordem de reintegração de posse dos maquinários listados às fls. 164/165, que sofreram esbulho possessório pela MUKSINOS;

(iii) determine a procedência da ação para que a MUKSINOS seja condenada ao pagamento de indenização à PROLEC GE em razão das Não-Conformidades por si praticadas ao longo da relação contratual, com fundamento na Cláusula 14 do Contrato e artigos 389 e 402 do Código Civil, no montante de R\$ 9.372.575,84, acrescidos de juros legais e correção monetária;

(iv) seja reformada a r. sentença apelada com o arbitramento da sucumbência somente em desfavor da MUKSINOS nos termos do artigo 85 do CPC; e

(v) Subsidiariamente, a reforma da r. sentença apelada, para que leve em conta, em caso de manutenção das condenações, nos termos do art. 86, do CPC, que o caso concreto envolve sucumbência recíproca, alterando-se a distribuição dos ônus sucumbencial e, ao final, que a sucumbência seja distribuída entre PROLEC GE e MUKSINOS.

E a e. Relatoria vota pela rejeição da preliminar de cerceamento de provas, e pelo acolhimento parcial do recurso de PROLEC GE, apenas para adequação do decaimento ao regime recíproco.

Divirjo na parte que conheço:

Acolho a preliminar de cerceamento de provas.

O contrato entre as partes tem previsão na cláusula 14 de responsabilização e obrigação da contratada, no caso a ré Transportadora MUKSINOS, de indenizar resultado danoso; segue reprodução:

14. - INDENIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

A Transportadora será sempre responsável, sem exclusão ou limitação, perante a Prolec GE pelo valor total correspondente às perdas e danos causados à Prolec GE enquanto as mercadorias estiverem sob custódia, posse ou controle da Transportadora, inclusive durante a execução ou no caso de falha da Transportadora em executar os Serviços previstos neste Contrato. A Transportadora é responsável por garantir a integridade de toda a carga entregue à Transportadora desde o momento de sua coleta na origem até a entrega ao destinatário no destino final. A responsabilidade da Transportadora inclui o valor total da fatura correspondente às mercadorias entregues, além de outros custos e encargos incorridos pela Prolec GE em decorrência da perda ou dano, incluindo, mas não se limitando aos custos de inspeção, reparo, recondicionamento, penalidades incorridas pela Prolec GE junto ao cliente e autoridades públicas, entre outras. Nenhuma isenção ou limitação de responsabilidade será válida contra a Prolec GE, a menos que cumpra as condições de alteração deste Contrato. Entrega Recusada: Se o destinatário se recusar a receber uma entrega, ou se a Transportadora não puder entregar uma remessa apesar dos esforços da Transportadora para fazer a entrega, sem responsabilidade da Transportadora e/ou seus

agentes ou subcontratados, a Transportadora deverá informar imediatamente o fato à Prolec GE para obter instruções sobre o manuseio da remessa. Se a Transportadora não vier a receber instruções da Prolec GE sobre o tratamento a ser dado à carga dentro de 48 (quarenta e oito) horas do contato inicial, a Transportadora deverá manter e preservar a carga em local seguro, incluindo armazenamento em um armazém comercial autorizado, sendo sua a responsabilidade de depositário. Os custos de armazenamento serão por conta da Prolec GE, exceto se a necessidade de armazenamento ocorrer por falha da Transportadora. Se uma remessa tiver que ser devolvida à sua origem, os preços e encargos não devem exceder os aplicáveis à remessa original.

E articulando e listando a autora, PROLEC GE, na causa de pedir, “não-conformidades” que teria a ré, MUKSINOS, incorrido, cuja verificação não dispensava dilação probatória, seja de natureza oral, documental e pericial, viável resulta o acolhimento da preliminar arguida.

A tanto especificou provas (fls. 1553/1555):

III. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

10. A PROLEC entende que o cerne da controvérsia discutida nestes autos diz respeito à apuração das diversas falhas e inadimplementos contratuais praticados pela MUKSINOS, conforme as Não-Conformidades já descritas nestes autos. A PROLEC entende que, nos termos do Contrato firmado entre as partes, faz jus ao recebimento de todos os valores que despendeu para finalizar os transportes, reparar as avarias e suportar as penalidades em decorrência da má-prestação dos serviços que incumbiam à MUKSINOS.

11. Diante disso, devem ser objeto de prova a extensão de referidos inadimplementos - tais como danos à equipamentos, atrasos na entrega, avarias nos maquinários, desídia no armazenamento dos equipamentos e furto das partes ativas dos reatores -, a retenção ilegal dos equipamentos pela MUKSINOS, bem como a

inexistência de lastro para protesto de 104 (cento e quatro) títulos pela MUKSINOS.

12. A PROLEC GE esclarece restar comprovado nestes autos, através dos relatórios de Não-Conformidades, trocas de e-mails e notificações, que sofreu diversos danos decorrentes das avarias observadas em seus equipamentos causadas pela MUKSINOS. Agora, é necessário apurar a extensão destes prejuízos e o valor indenizatório devido pela MUKSINOS.

13. Desta forma, a PROLEC entende ser necessário, neste caso, a produção de (i) prova pericial técnica, (ii) o depoimento pessoal do representante legal da MUKSINOS e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e (iii) ulterior juntada de documentos.

14. PROVA PERICIAL. A PROLEC entende ser necessária a realização de uma prova pericial técnica, a ser realizada por um engenheiro com conhecimentos de reatores e equipamentos relacionados à geração e transmissão de energia elétrica.

A perícia deverá apurar:

- As Não-Conformidades apontadas pela PROLEC (conforme itens 62 a 101 da emenda à inicial – fls. 583/622 e itens 54 a 106 da réplica – fls. 1.408/1.441);
- As causas das Não-Conformidades, tais como problemas de armazenagem e transporte pela MUKSINOS, desídia no armazenamento, furto do núcleo dos reatores, dentre outras falhas incorridas pela MUKSINOS;
- A extensão e valor dos prejuízos sofridos pela PROLEC relacionados às Não-Conformidades, incluindo (i) o reparo dos diversos danos e avarias ocasionadas pela MUKSINOS em seus equipamentos; (ii) finalização da entrega de equipamentos que não foram realizados no prazo estipulado pela MUKSINOS; e (iii) penalidades contratuais aplicadas por terceiros em razão dos atrasos da MUKSINOS.

15. PROVA ORAL. A PROLEC também requer a produção de prova oral, com a designação de audiência para depoimento pessoal do representante legal da MUKSINOS e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, a fim de que possam explicar de forma mais detalhada a este Juízo as falhas causadas pela MUKSINOS e os prejuízos causados à PROLEC.

16. Em vista disso, a PROLEC pugna pela indicação de testemunha no prazo indicado no artigo 357, §4, do CPC. Tais testemunhas, vale dizer, possuirão conhecimento sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o relacionamento comercial anteriormente existente entre PROLEC e MUKSINOS, de forma que poderão fornecer maiores detalhes e esclarecer que efetivamente houve descumprimento contratual pela MUKSINOS.

17. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Por fim, a PROLEC requer a juntada ulterior de documentos, tais como novos relatórios de Não-Conformidades e notas fiscais a eles relacionadas, notificações enviadas por terceiros impondo penalidades à PROLEC em razão das falhas incorridas pela MUKSINOS e demais novos documentos que evidenciem os danos recentes ocasionados pela MUKSINOS.

Reiteradas a fls. 1933/1934:

2. Em vistas dessa decisão, a PROLEC GE reitera a sua especificação de provas de fls. 1.551/1.555, ocasião em que apontou os pontos já provados e os pontos controvertidos da ação, bem como requereu a produção de prova pericial, prova oral e a juntada de documentos, uma vez que as questões de fato e de direito relevantes para o correto deslinde da controvérsia poderão ser melhor esclarecidas através da referida produção probatória.

De fato, pertinentes são aludidos meios de provas para não se cercear o direito da parte ativa de provar as “não-conformidades” com que fundamenta sua causa de pedir, bem como o nexo causal, se aquelas provadas, com atos e omissões da transportadora, e por fim se resultam mesmo no valor pedido ou outro valor que o juízo entender por comprovados, justamente na instrução que se coartou e que ora se restabelece.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, na parte conhecida**, acolhendo a preliminar de cerceamento de provas e desconstituindo a r. sentença para prosseguimento com instrução probatória.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Apelação Cível nº 1091005-14.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Prolec Ge Brasil Transmissao de Energia S.a.

Apelados: Chubb Seguros Brasil S/A e Guinchos Muksinos Ltda

Interessado: COMPANHIA VALE DOS SINOS INDUSTRIA COMERCIO
AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO N. 28574

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 1957/1970, cujo relatório adoto, julgou a presente demanda, ajuizada por PROLEC GE BRASIL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A em face de GUINCHO MUKSINOS LTDA, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (art. 487, I, CPC), apenas para declarar a compensação da quantia de R\$ 589.106,04, em pagamento parcial do débito da autora de R\$ 934.926,38, observadas as regras da imputação do pagamento. Sobre as dívidas incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos vencimentos e juros moratórios legais a partir dos vencimentos (duplicatas) e da citação (indenizações devidas à autora).”

Ante mínima sucumbência da ré, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% do valor da causa.

Torna-se insubsistente a tutela de urgência relativa à suspensão de exigibilidade das duplicatas (fls. 382/384) e confirmada a relativa à retirada dos equipamentos (fls. 400/402).

Julgo improcedente a denunciação da lide (art. 129, caput, CPC), condenando a denunciante a pagar à denunciada as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade e por se tratar de lide secundária, no equivalente a 5% do valor da causa.”

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 1981/1987 rejeitados pela decisão de fls. 1989.

Insurgência recursal da parte autora (fls. 1991/2034). Faz síntese processual. Alega, em sede preliminar, nulidade da r. sentença por violação ao direito à ampla produção probatória, salientando a impossibilidade de julgamento antecipado do mérito sem a realização de prova pericial, uma vez que a matéria discutida nos autos é técnica e sensível. No mérito, discorre sobre as “não-conformidades”, rebatendo as conclusões em relação a cada uma

delas expostas na r. sentença. Afirma que a ré *“incorreu em graves falhas, atrasos e multas contratuais e, para escusar-se do pagamento, protestou títulos contra a PROLEC GE, como se nada tivesse acontecido”*, acrescentando que a requerida *“em conduta ainda mais grave, se recusou a devolver os equipamentos de propriedade da PROLEC GE e que se encontram nas instalações da MUKSINOS, e ainda cobrou valores que sequer estavam previstos em contrato”*. Defende que, dessa forma, as duplicatas protestadas são inexigíveis, anotando que o contrato firmado entre as partes é bilateral e ressaltando a ocorrência de exceção de contrato não cumprido, eis que o descumprimento contratual da ré não pode ser considerado como mínimo. Alega que a requerida reteve indevidamente em suas instalações equipamentos de propriedade da autora, os quais somente foram retirados após as ordens de reintegração de posse deferidas na presente demanda. Aduz que, todavia, parte dos equipamentos estavam sem os elementos essenciais ao seu funcionamento (núcleo principal dos reatores), que corresponde a cerca de 90% de seu valor. Sustenta que a r. sentença foi equivocada ao deixar de confirmar de forma expressa a liminar deferida às fls. 400/402. Defende que, com o provimento do recurso, o ônus sucumbencial deverá ser carreado exclusivamente à ré e, subsidiariamente, se mantida a parcial procedência, deverá ser reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Pugna assim, pela anulação da r. sentença a fim de que haja a devida instrução do feito ou, subsidiariamente, requer a procedência integral da demanda ou, ao menos, a redistribuição do

ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 2053/2101.

Oposição da autora-apelante ao julgamento virtual do recurso às fls. 2109/2110.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

PROLEC GE BRASIL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A propôs TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de GUINCHO MUKSINOS LTDA.

Narrou a autora na exordial ser empresa dedicada à concepção, fabricação e comercialização de produtos e soluções para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, atividade econômica em razão da qual conta com empresas terceiras

que realizam transportes de suas cargas em todo o território nacional. Asseverou que, em 05/01/2021, definiu condições gerais operacionais para a prestação de serviços de transporte de carga no “*Memorando do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte firmado entre a Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S.A. e a Guinchos Muksinos, Inc.*”, celebrado com a transportadora requerida. Aduziu que a relação entre as partes ficou desgastada devido a diversas falhas incorridas pela ré, denominadas de “não-conformidades”, consistentes em descumprimentos, erros contratuais e incidentes durante a prestação do serviço de transporte que causaram danos aos equipamentos transportados. Apresentou tabela indicando que as falhas (“não-conformidades”), que seriam demonstradas no aditamento da inicial, geraram danos no total devido pela ré de R\$ 9.372.757,84. Afirmou que, em que pese ser credora de quantia superior a nove milhões de reais em razão das aludidas “não-conformidades”, foi surpreendida em junho de 2022 ao receber a informação de que a ré havia sacado 104 duplicatas e encaminhado os títulos a protesto, no total de R\$ 955.853,18. Sustentou que não dispõe dos títulos, que foram protestados pela ré sem o seu conhecimento e anuência, de tal sorte que não tem conhecimento se os valores são decorrentes da prestação de serviços de transporte, ressarcimento de custos de diárias ou outras eventuais despesas. Defendeu que aludidos protestos são inexigíveis em virtude dos descumprimentos contratuais da requerida (exceção do contrato não cumprido). Asseverou que, afora os protestos indevidos, a ré ainda reteve ilegalmente equipamentos, máquinas e acessórios de propriedade da PROLEC que estavam depositados em

suas instalações. Alegou que, diante do inadimplemento contratual e das irregularidades contratuais, bem como em virtude de ter havido alteração do controle da ré, notificou a requerida da rescisão do contrato por jura causa, tendo solicitado ainda: (i) que os equipamentos e acessórios fossem colocados à disposição no prazo de 48 horas; (ii) que a ré efetuasse o pagamento dos valores decorrentes das não-conformidades por ela praticadas; (iii) o cancelamento dos títulos levados à protesto, sendo descontados eventuais valores devidos pela PROLEC do montante devido pela requerida; e (iv) a apresentação de proposta de acordo para o pagamento dos valores pendentes. Aduziu que, todavia, a ré não apresentou resposta, tampouco efetuou pagamento, tendo ainda retido equipamentos da PROLEC que estavam em suas instalações para transporte/armazenagem.

Com relação ao direito, alegou que (i) os protestos eram inexigíveis, pois é credora da requerida em razão de descumprimento contratual (“não-conformidades”), o que configura exceção de contrato não cumprido e torna legítima a recusa ao pagamento dos títulos; (ii) é possível a compensação de valores devidos reciprocamente pelas partes, considerando a natureza bilateral da relação contratual travada; (iii) a retenção de equipamentos e ferramentas de sua propriedade que se encontravam em depósitos da ré constitui esbulho possessório; (iv) a data do esbulho é 20/07/2022, quando escoado o prazo de 48 horas concedido na notificação, enviada em 18/07/2022, por meio da qual

requereu a devolução dos equipamentos.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar (i) a sustação dos protestos ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos dos protestos; e (ii) a reintegração liminar da posse dos equipamentos e acessórios retidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 300.000,00. Colocou-se à disposição para, se assim determinado, oferecer depósito em caução do valor das duplicatas indicadas a protesto. Juntou documentos (fls. 162/381). Afirmou, ao final, que iria aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC.

Tutela provisória parcialmente deferida na decisão de fls. 382/384 apenas para “*determinar a suspensão dos efeitos dos protestos*”.

Pela decisão de fls. 400/402, o douto Juízo *a quo* acolheu embargos de declaração opostos pela autora (fls. 392/397) para deferir a reintegração liminar pleiteada “*determinando a parte autora que comprove a garantia por meio de seguro caução, no valor de R\$583.075,32, no prazo de 05 dias úteis e, após a comprovação nos autos, está autorizada à retirada imediata dos seus equipamentos das instalações da MULSINOS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por máquina em caso de desobediência.*”

Aditamento da inicial às fls. 583/622. Reiterou,

em tese, os fatos já narrados anteriormente. Discorreu com mais detalhes sobre as “não-conformidades” geradas pela ré e sobre os prejuízos delas decorrentes, salientando que o dever da requerida de indenizar está previsto em contrato (cláusula 14), bem como nos artigos 389 e 402 do CC. Formulou, ao fim, os seguintes pedidos principais: (i) confirmação da liminar para manutenção da ordem que determinou a sustação dos protestos indevidos; (ii) declaração de inexigibilidade das duplicatas, seja pela aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido, seja pelo reconhecimento de seu direito à compensação; (iii) confirmação da liminar para manutenção da ordem de reintegração de posse dos maquinários litados às fls. 164/165; (iv) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes das “não-conformidades”, no valor de R\$ 9.372.575,84, acrescidos de juros legais e correção monetária; e (v) condenação da ré ao enfrentamento do ônus sucumbencial. Juntou documentos (fls. 625/934).

Houve intensa divergência entre as partes a respeito da forma de cumprimento da decisão de reintegração liminar da autora na posse dos equipamentos, culminando na decisão de fls. 1083, que determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Canoas/RS para o imediato cumprimento da ordem judicial (cópias da precatória às fls. 1640/1661).

Contestação de MUKSINOS às fls. 1088/1132. Em sede preliminar (i) requereu o chamamento ao processo da

seguradora CHUBB SEGUROS, salientando que “*existe Carta DDR (Dispensa ao Direito de Regresso) e todas as mercadorias estão cobertas por seguro contratado pela PROLEC GE, conforme contrato havido entre as partes e Carta DDR emitida pela seguradora CHUBB*”, (ii) alegou que a caução prestada pela autora é inferior ao valor dos títulos protestados, motivo pelo qual seria necessária sua complementação. No mérito, em relação aos títulos protestados, asseverou que (i) refletem débitos de fretes, diárias/estadias, serviços de carregamento/descarregamento e, por fim, armazenagens; (ii) as dívidas dos fretes, diárias/estadias e serviços de carregamento/descarregamento, no valor total de R\$ 372.777,86, são confessadas pela autora, pois a requerente alega inexigibilidade apenas em relação às armazenagens; (iii) as armazenagens eram isentas apenas se a MUKSINOS realizasse o transporte e/ou na vigência do contrato, de tal sorte que se o transporte fosse repassado a terceiros ou se o contrato fosse rescindo, as armazenagens seriam devidas. Discorreu sobre as alegações da autora no que tange às “não-conformidades”. Aduziu que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada para repassar multas contratuais impostas por clientes da autora, esta não comprovou prejuízo algum, eis que não juntou comprovante de pagamento dos supostos danos. Defendeu que a cláusula 5ª do contrato previu dispensa ao direito de regresso, motivo pelo qual eventuais danos não podem ser cobrados da transportadora. Juntou documentos (fls. 1134/1404).

Réplica às fls. 1408/1441. Noticiou que, no

cumprimento da carta precatória, deixou de retirar parte dos reatores que se encontravam armazenados pela ré, pois constatou o furto do núcleo dos equipamentos. Juntou documentos (fls. 1444/1547).

A autora requereu a produção de prova pericial técnica, colheita de depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 1551/1555).

A requerida, por seu turno, postulou a oitiva de testemunhas e consignou a possibilidade de fazer eventual contraprova durante a instrução processual (fls. 1556/1562).

Pela decisão de fls. 1611/1612, o douto Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela ré e deferiu a denunciação da lide à seguradora.

Contestação da seguradora às fls. 1664/1728.

Manifestação da autora reiterando os pedidos de produção de provas (fls. 1933/1934).

Manifestação da seguradora concordando com os pedidos de dilação probatória das partes (fls. 1935/1946).

Réplica da ré à contestação da seguradora apresentada às fls. 1947/1956. Requereu, na mesma oportunidade, a

oitiva de testemunha.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

De pronto, afasto a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela apelante.

Cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência, ou não, da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento. Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele, e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito.

A recorrente pleiteou a produção de prova pericial técnica, colheita de depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 1551/1555).

Com relação às provas orais pleiteadas, entendo serem prescindíveis na espécie, eis que o depoimento pessoal do representante da ré somente serviria para reafirmar suas alegações, bem como porque a autora-apelante nem sequer especificou em suas razões recursais quais testemunhas pretenderia ouvir e em que medida elas seriam relevantes para o deslinde do feito.

A prova pericial também não se afigura necessária. Como a seguir será melhor elucidado, a rejeição parcial do pedido reparatório formulado pela autora está baseada, em suma, na quebra de nexo causal, na ausência de prova de pagamentos e em questões que independem da análise técnica dos equipamentos.

Entendo, assim, ser suficiente para o deslinde da presente demanda a prova documental, cabendo anotar que a documentação comprobatória dos danos e prejuízos aventados já deveria ter sido apresentada nas diversas manifestações da autora, em especial na inicial, no aditamento à inicial e em réplica, não havendo menção da apelante acerca de documentos novos que teriam o condão de comprovar suas alegações.

Nessa senda, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ultrapassada tal questão, passo ao mérito.

A parte autora é empresa que *“se dedica à concepção, fabricação e comercialização de produtos e soluções para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e tem como principais atividades (i) a importação, exportação e fabricação de aparelhos e equipamentos para a transmissão, distribuição e controle de energia; e (ii) prestação de serviços relacionados à instalação de máquinas industriais, de equipamentos de transmissão e distribuição de*

energia e sistemas elétricos” (fls. 4).

A parte ré, por seu turno, é empresa que presta serviço de transportes especiais, tendo sido contratada pela requerente para transportar equipamentos e cargas produzidas pela demandante.

A relação entre as partes encontra-se regulada pelo *“Memorando do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte firmado entre a Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S.A. e a Guincho Muksinos, Inc”* (fls. 270/306).

A demandante afirma que, no curso da relação negocial, enfrentou diversos problemas nos serviços prestados pela ré, consubstanciados em avarias aos equipamentos transportados e atrasos nas entregas programadas. Tais intercorrências foram denominadas de “não-conformidades”, tendo a autora as listado individualmente às fls. 307 e informado que somam R\$ 9.372.575,84.

Em junho de 2022, a ré levou a protesto 104 duplicatas em face da autora que somam R\$ 955.853,18. Sobre aludida cobrança, a requerente (i) sustentou a inexigibilidade dos protestos em virtude da ocorrência de exceção do contrato não cumprido, alegando que *“nenhum valor protestado pela MUKSINOS, tal qual o valor de R\$ 955.853,18, oriundo das 104 (cento e quatro) duplicatas indicadas a protesto, será devido pela PROLEC GE, enquanto a*

MUKSINOS não cumprir com a sua parcela da obrigação contratual, consistente em efetuar o pagamento das perdas e danos causados à PROLEC GE, que totalizam o valor de R\$ 9.372.575,84” (fls. 18); e (ii) defendeu o direito de compensação de valores devidos mutuamente entre as partes.

A autora pleiteia na presente demanda, assim, (i) a sustação dos protestos; (ii) a declaração de inexigibilidade do valor das duplicatas *“seja pela aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido ou seja pelo reconhecimento do seu direito à compensação”* (fls. 621); (iii) a reintegração da posse de maquinários retidos e esbulhados pela ré; e (iv) a condenação da ré ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 9.372.575,84, acrescidos de juros e correção, em virtude das “não-conformidades”.

Feito o breve introito, passo a analisar cada uma das questões suscitadas pela apelante de forma individual.

(1) DAS “NÃO-CONFORMIDADES” E DO PEDIDO INDENIZATÓRIO

Adoto a divisão estabelecida pelo douto Juízo *a quo* a respeito danos indicados na planilha de fls. 307 apresentada pela parte autora.

(a) Pedido de compra n. 4501122713 –

RNC n. 27758495)

A autora alega que o radiador transportado pela ré chegou amassado no local de entrega, tendo incorrido em custos no valor de R\$ 1.253,90 para reparo do equipamento (fls. 605/606).

Ocorre que, como anotado pelo douto Juízo *a quo*, o equipamento foi entregue em 28/05/2021 e os danos foram apontados somente em 21/06/2021.

Em apelação, a autora afirma que “*o cliente não faz qualquer verificação detalhada sobre integridade do equipamento que está sendo recebido. Portanto, o dano só será notado nesta etapa, caso seja um dano muito aparente a embalagem (que não é o caso), caso contrário, não será verificado no recebimento*” (fls. 2008).

Respeitada a combatividade da recorrente e os seus procedimentos internos e de seus clientes, a não identificação dos danos no ato do descarregamento acarreta quebra do nexo causal e impede a responsabilização da ré.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(b) Pedido de compra n. 4501147303 —



RNC n. 27792777

A indenização deste pedido de compra foi acolhida pelo douto Juízo *a quo* e, não tendo a ré se insurgido contra a r. sentença, a questão restou incontroversa.

**(c) Pedido de compra n. 4501142992 – RNC
n. 32226438**

A indenização deste pedido de compra foi acolhida pelo douto Juízo *a quo* e, não tendo a ré se insurgido contra a r. sentença, a questão restou incontroversa.

**(d) Pedido de compra n. 4501138244 –
RNC n. 38473969**

A autora alega que um transformador transportado pela ré foi danificado no transporte, tendo incorrido em custos de R\$ 336.725,30 para o reparo do equipamento (fls. 611/612).

Muito embora em contestação a ré não negue a ocorrência do evento danoso, escorreito o entendimento do nobre Magistrado de origem, que entendeu pela impossibilidade de responsabilizar a requerida ante a desídia da autora em instruir o sinistro junto à seguradora.

Confira-se a fundamentação adotada na r. sentença:

“O evento danoso deu causa a abertura de sinistro por iniciativa da segurada-autora, a qual, no entanto, deixou de instruir a regulação com os documentos solicitados pela seguradora. Em razão disso, o expediente regulatório foi encerrado (fls. 1694/1698).

Não obstante, a denunciada-seguradora consignou expressamente que poderia "abri-lo de novo, como deixou bem claro na carta de encerramento (doc. 4), só não poderia fazê-lo exclusivamente com base na vontade da Autora de receber a indenização" (fls.1697). Era necessário, por óbvio, que a requerente apresentasse a documentação pertinente, o que deixou de fazer.

Em réplica, a autora silenciou sobre esse ponto (fls. 1425), o que impõe conclusão no sentido da violação do dever de mitigar seu próprio prejuízo e de, por consequência, evitar o agravamento da situação obrigacional da parte contrária (“duty to mitigate the loss”). Nesse sentido, tem-se o enunciado 169 do CJF/STJ da III Jornada de Direito Civil: “O princípio da boa-

fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Do que se pode depreender, o evento danoso estava segurado e a autora-segurada manifestou aparente interesse em receber a indenização securitária, que deixou de ser paga em virtude de sua exclusiva negligência perante a seguradora. A regulação chegou a ser iniciada, mas não resultou em regular aprovação e pagamento por injustificada desídia imputável à requerente, que assim procedendo agravou a situação da requerida.

Com efeito, se é verdade que a ré não tem legitimidade para acionar o seguro da autora – tanto é verdade que a lide secundária está sendo rejeitada –, isso não obscurece o dever de boa-fé desta última de, uma vez acionando-o, portar-se de modo diligente no sentido de efetivamente ver-se indenizada pela seguradora, ou, se o caso, demonstrar justo motivo para deixar de fazê-lo, o que não demonstrou nestes autos. Indevida, pois, a reparação.” (fls. 1961/1962).

Em suas razões de apelo, a demandante sustenta que “os alegados “problemas” relacionados à abertura do sinistro não podem ser imputados à PROLEC GE, mas sim à MUKSINOS. A

PROLEC GE esclareceu em reiteradas oportunidades nos autos que MUKSINOS não prestou qualquer informação para que a PROLEC GE pudesse abrir registro de sinistro junto à seguradora, o que inviabiliza a busca por ressarcimento e cobertura de seguro sobre este problema. Pouco importa, portanto, se houve qualquer tipo de problema durante a abertura do sinistro, na medida que isso aconteceu por desídia da MUKSINOS. Fato é que a PROLEC GE sofreu o dano, que até o momento não foi reparado. [...]” (fls. 2009/2010).

Tal alegação é inovadora e, ao contrário do quanto aduz, a apelante não afirmou anteriormente que a ré teria deixado de prestar informações necessárias para regulação do sinistro. Além de inovadora, alegação apresentada em suas razões recursais é genérica e a recorrente nem sequer indica quando e quais informações teriam sido solicitadas à ré e tampouco comprova a negativa da requerida em fornecê-las.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(e) Pedido de compra n. 4501154254 —

RNC n. 41014599

A autora alega que diversos acessórios foram danificados no transporte realizado pela ré, tendo incorrido em custos de R\$ 53.136,00 em reparos (fls. 612/613).

Muito embora em contestação a ré não negue a ocorrência do evento danoso, restou demonstrado nos autos que este sinistro foi coberto pela seguradora, que pagou indenização parcial no montante de R\$ 23.136,00, descontado o valor de R\$ 30.000,00 da franquia (vide contestação da seguradora fls. 1701/1702).

A autora, entretanto, não demonstrou efetivo dispêndio de valores para custear a diferença não coberta pela seguradora em razão da franquia.

Em sede de réplica, a demandante pontuou que os *“custos foram apurados com base nos gastos que serão incorridos para reparo do equipamento danificado e se traduzirão em despesas decorrentes da aquisição de acessórios para tratamento e reparo, a aquisição de novos materiais e custos de mão de obra. O reparo do equipamento ainda não foi definitivamente concluído, vez que a PROLEC GE ainda aguarda autorização do cliente para acesso ao local da obra”* (fls. 1426).

Ou seja, a bem da verdade, o efetivo prejuízo financeiro sem sequer veio a ocorrer, não sendo possível carrear à ré o pagamento de valor ainda não desembolsado pela autora e que não se sabe se, de fato, será necessário, haja vista a possibilidade de os custos com eventuais e futuros reparos serem cobertos pelo prêmio securitário já pago em favor da demandante. Não há nos autos nem

mesmo orçamento a corroborar as afirmações da demandante.

Em apelação, a requerente alega tão somente de forma genérica que *“a r. sentença afastou o pleito indenizatório sem qualquer fundamento para tal, deixando com que a Apelada saía impune, sendo pagar a indenização devida por um dano que é de sua responsabilidade”* (fls. 2010). Contrariamente ao quanto sustenta a apelante, a r. sentença foi suficientemente fundamentada neste tópico, não tendo a parte se desincumbido de seu ônus de comprovar o prejuízo que pretendeu ressarcimento.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(f) Pedido de compra n. 41526210 – RNC n. 41526210

A autora alega que um tanque de obra transportado pela ré foi danificado no transporte, tendo incorrido em custos de R\$ 2.665,30 para o reparo do equipamento (fls. 614).

O transporte foi realizado em 14/03/2022 e, como bem pontuado pela ré e acolhido pelo nobre Magistrado de origem, as fotos apresentadas pela autora para comprovar os supostos danos são datadas de 18/05/2021 e 22/05/2021, muito antes da prestação do serviço.

Em réplica a autora salientou tão-somente que a incongruência de datas se dava em virtude de erro na configuração do equipamento que capturou as imagens, o que, por si só, não é suficiente para afastar a ausência de prova do dano.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, não há prova do efetivo dispêndio de valores pela autora, cabendo anotar que os documentos de fls. 323 e 1496/1498 apontados em sede de apelação (fls. 2010) indicam valores diversos e não podem ser correlacionados ao prejuízo de R\$ 2.665,30 apontado pela demandante para este evento.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(g) Pedido de compra n. 4501152126 –
RNC n. 42001099

A autora alega que armários de transferência foram danificados no transporte realizado pela ré, tendo incorrido em custos de R\$ 137.890,00 para reparo das peças (fls. 614/615).

Por seu turno, a requerida em contestação refuta ter causado aludidos danos.

Os documentos que instruíram este pedido de indenização (fls. 774/813) não são capazes de demonstrar que os danos causados aos equipamentos ocorreram no curso do transporte realizado. Tampouco há prova do efetivo dispêndio de valores pela autora para reparo dos materiais, ausentes notas fiscais de serviços prestados ou recibos de pagamento que amparem o elevado valor pretendido, o que por certo deveria ter sido comprovado mediante a apresentação de documentos com as peças processuais.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

**(h) Pedido de compra n. 4501161833 –
RNC n. 46791025**

A autora alega que tubulações de um transformador transportado pela ré foram danificadas durante o transporte, tendo incorrido em custos de R\$ 10.987,00 para reparo dos equipamentos (fls. 615/616).

Por seu turno, a requerida em contestação refuta ter causado aludidos danos.

Como a autora mesmo consignou, os danos não são aparentes (fls. 1428), de tal sorte que a mera juntada de fotografias (fls. 814/830), desacompanhadas de maiores

esclarecimentos, de relatórios do evento ou de descrição dos serviços prestados para o reparo, mostra-se insuficiente para a prova do dano. Sobre a questão, anoto que a perícia neste ponto seria impossível, eis que já realizado o reparo, não cabendo nem mesmo perícia indireta, eis que, como já salientado, a parte não colacionou aos autos outros elementos documentais além das fotografias do equipamento, inexistindo substrato para que o *expert* pudesse analisar danos não aparentes.

Ainda que assim não fosse, é certo que, igualmente em relação a outros pedidos, a demandante não apresentou provas do efetivo dispêndio de valores para o reparo, inexistindo nos autos comprovantes de pagamento ou notas fiscais de serviços a demonstrar o prejuízo alegado.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

**(i) Pedido de compra n. 4501149684 – RNC
n. 41383197**

A autora alega que um transformador transportado pela ré foi danificado durante o transporte, tendo incorrido em custos de R\$ 26.250,75 para reparo do equipamento (fls. 616/617).

A ré alega que entregou o equipamento em questão em 07/12/2021 e que a autora apontou os supostos danos apenas em 15/02/2022 (fls. 1108 e 1399).

A delonga na identificação do dano não foi impugnada pela autora, que alegou em réplica apenas que *“o cliente final, recebe os acessórios no local da obra e faz apenas uma contagem de volumes recebidos. O cliente não faz qualquer verificação detalhada sobre integridade do equipamento que está sendo recebido. Algum dano só será notado nesta etapa, caso seja um dano muito aparente a embalagem, caso contrário, não será verificado no recebimento. Os materiais só serão inspecionados, após a chegada do supervisor da PROLEC GE no local da obra, o que neste caso, ocorreu 2 meses após fim do transporte”* (fls. 1428).

Conforme salientado no item (a), respeitada a combatividade da recorrente e os seus procedimentos internos e de seus clientes, a não identificação dos danos no ato do descarregamento acarreta quebra do nexo causal e impede a responsabilização da ré.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

**(j) Pedido de compra n. 4501122713 – RNC
n. 41383197**

A autora alega que em transporte realizado pela ré foram causados danos aos acessórios da encomenda, embalagens dos materiais frágeis e buchas de 4 unidades de equipamentos, tendo incorrido em custos de R\$ 248.636,59 para reparos (fls. 617/618).

A ré nega ter dado causa aos danos e, no e-mail de fls. 878/879, a requerida aponta quebra do nexo causal ao afirmar que *“de nosso pátio efetuamos o carregamento e a mercadoria saiu intacta e que a falta foi detectada após 01 semana do material entregue e que estava nas dependências da SE”*.

Em réplica a autora não impugna tal circunstância apontada pela ré e afirma sobre este pedido de compra apenas que *“a MUKSINOS não prestou qualquer informação para que a PROLEC GE pudesse abrir registro de sinistro junto à seguradora, o que inviabiliza a busca por ressarcimento e cobertura de seguro sobre este problema”* (fls. 1429). A demandante, todavia, não comprovou ter solicitado documentos à ré, tampouco demonstrou que a requerida se negou a prestar informações.

Afora a falta de impugnação da autora à alegação de quebra do nexo causal e a ausência de prova de sonegação de informações pela requerida, tem-se que a demandante não colacionou aos autos prova do efetivo dispêndio de valores para os reparos aventados.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(k) Pedido de compra n. 4501139038 – RNC n. 32226438

A indenização deste pedido de compra foi acolhida pelo douto Juízo *a quo* e, não tendo a ré se insurgido contra a r. sentença, a questão restou incontroversa.

(l) Pedido de compra n. 4501133939 – RNC n. 33505368

A autora alega que a ré incorreu em atraso logístico de 14 dias na entrega do equipamento transportado, “*gerando a imposição de multas contratuais no valor de R\$ 86.597,77*” (fls. 610).

Verifico, todavia, que a parte não apresentou o contrato firmado com seu cliente no qual estaria prevista a multa contratual que supostamente lhe foi cobrada, tampouco colacionou aos autos documentos a comprovar a cobrança ou o pagamento da aventada penalidade contratual.

Sobre a questão, convém transcrever o entendimento exarado pelo nobre Magistrado de origem:

“Assiste razão à ré. Em réplica (fls. 1424/1425), a autora não logrou apontar documentação idônea à necessária comprovação, seja do atraso, seja do valor da penalidade, seja de seu efetivo pagamento. Não apontou, dentre as centenas de documentos que instruem a inicial, qual deles estaria associado à referida intercorrência, o que tampouco foi feito em relação aos inúmeros documentos juntados em réplica (fls. 1424/1425). Em nenhum deles há indicação de valor ou numeração pertinente ao item em questão.

Em se tratando de diversas operações de transporte e intercorrências, com notas dispersas e variadas, incumbia à autora apontar, de maneira precisa e especificada, a necessária correlação. Deixando de fazê-lo, deve arcar com as consequências de sua desídia (art.373, I, CPC)” (fls. 1965/1966).

Em suas razões recursais, a demandante alega tão somente que *“existe prova evidente que houve atraso na entrega dos equipamentos por fato imputável unicamente à própria Apelada, sendo certo que a MUKSINOS em nenhum momento apresentou prova e/ou justificativa, que pudesse afastar a aplicabilidade da cláusula 14 citada*

anteriormente” (fls. 2017).

Verifica-se, portanto, que também nesta seara recursal a demandante não logrou demonstrar a imposição e o efetivo pagamento de penalidade a justificar a condenação da ré.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(m) Pedido de compra n. 4501138244

A autora alega que a ré atrasou a entrega de quatro transformadores, motivo pelo qual a demandante teria sofrido a imposição de penalidades contratuais por terceiro contratante adquirente dos equipamentos no valor de R\$ 1.632.563,08 (fls. 618).

As partes divergem sobre a responsabilidade pelos eventos que ensejaram o atraso. De toda sorte, fato é que a requerente não comprovou o efetivo prejuízo financeiro suportado. Isso porque colacionou aos autos tão-somente e-mails encaminhados pelo comprador das máquinas em que há a menção de que o valor das multas seria descontado do pagamento a ser efetuado. Não há, todavia, prova de que o terceiro adquirente assim procedeu, ausente nos autos comprovantes dos pagamentos por ele efetuado.

Tal questão foi apontada na r. sentença, tendo

o nobre Magistrado de primeiro grau consignado que “[n]esse ponto, *cumpra salientar, ainda, a insuficiência probatória de efetivo dispêndio com as multas. Constam, tão somente, mensagens da cliente final (Voith Group) apontando que sua incidência daria azo a glosas no pagamento das notas fiscais dos produtos (fls.331/334, 892/893, 904/905, 918, 933). Inexiste, contudo, comprovação de que a terceira assim de fato procedeu*” (fls. 1966).

Inobstante tal observação na r. sentença, nesta seara recursal a demandante insiste tão somente em imputar a culpa pelo atraso na requerida, remanescendo sem comprovação a efetiva imposição da multa pelo adquirente dos equipamentos.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

(n) Pedido de compra n. 4501171579

A autora alega que a ré atrasou a entrega de dois transformadores. Afirma a parte que “[a] *primeira máquina (867/2) estava pronta para transporte desse 9.2.2022, tendo sido entregue em obra somente em 29.6.2022. A segunda máquina (867/1) estava pronta para transporte desde 1.2.2022, teve seu transporte iniciado em 5.7.2022 e não foi entregue pela MUKSINOS*” (fls. 618). Aduz que aludido atraso gerou a imposição de penalidades no valor total de R\$ 6.425.000,00.

Novamente, assim como no item anterior, as partes divergem sobre a dinâmica dos fatos a respeito da prestação do serviço de transporte bem como sobre os eventos que antecederam a entrega dos equipamentos.

Todavia, igualmente ao quanto consignado no item anterior, a demandante não logrou demonstrar a efetiva imposição da multa pelo seu parceiro comercial, tampouco o desembolso de valores a este respeito. Cabe registrar as considerações do douto Juízo *a quo* sobre o tópico em questão:

“Afirma a autora que a primeira máquina (867/2) estava pronta para transporte desse 09/02/2022, tendo sido entregue em obra somente em 29/06/2022. Já a segunda máquina (867/1) estava pronta para transporte desde 01/02/2022, teve seu transporte iniciado em 05/07/2022 e não foi entregue pela ré.

Defende-se a requerida discorrendo sobre inúmeras idas e vindas nos referidos transportes, inclusive envolvendo a terceira destinatária (CEEE). Parte desses desencontros são admitidos pela própria requerente (fls. 1435, item 102). A ré afirma que, após revisões de cronograma, em 27/04/2022 ajustou-se

transporte (ao que parece da máquina 867/2) com descarregamento previsto para 17/06/2022. Em razão da deterioração do relacionamento contratual entre as partes, em 07/07/2022 a autora denunciou o contrato e a entrega do segundo equipamento (867/1) não foi concluída (fls. 1116/1123).

As versões de ambas as partes são demasiado lacunosas e não esclarecem a contento a cronologia fática desses transportes. Em meio ao incontroverso desgaste verificado na derradeira fase da relação contratual, maiores detalhes acerca das intercorrências verificadas não foram trazidos pelas partes, o que seria imprescindível à adequada cognição judicial, com vistas à imputação de responsabilidades.

Essa elucidação, entretanto, não condiciona o desfecho da controvérsia, à falta de comprovada aplicação e efetivo dispêndio com a multa alegada.

Com efeito, o vultoso montante punitivo contrasta com o singelo documento com o qual se pretende provar o dano correspondente – memória de cálculo feito pela própria autora (fls. 335). Não consta dos autos qualquer outro documento a

atestar a despesa afirmada (recibo, extrato bancário, nota fiscal etc.), com força probatória condizente os valores envolvidos. Reitere-se que a mera previsão de multa contratual não se confunde com sua efetiva aplicação e, menos ainda, com efetivo dispêndio a cargo do contratante faltoso, o que constitui pressuposto indispensável da responsabilização regressiva” (fls. 1967 – sem destaques no original).

Em suas razões recursais a demandante reitera as alegações de que os atrasos foram causados por condutas da requerida, mas segue sem comprovar a efetiva imposição da multa ou o dispêndio de valores para pagamento da penalidade (fls. 2015/2016). A parte faz apenas referência ao documento de fls. 335, o qual, todavia, não tem o condão de demonstrar a real existência de prejuízo financeiro, pois consiste em mera planilha, cuja origem não é revelada, que contabiliza o suposto valor cobrado a título de multa por atraso.

Correta, pois, a rejeição deste pedido de indenização pelo douto Juízo *a quo*.

Conclusão a respeito dos pedidos de reparação de danos decorrentes de não-conformidades: em suma,

a r. sentença não comporta reparos neste aspecto. O douto Juízo *a quo* analisou cada um dos pedidos reparatórios formulados. Os elementos constantes nos autos e as razões recusais despendidas pela demandante não foram capazes de alterar a conclusão alçada na r. sentença, no sentido de que são devidas as indenizações indicadas apenas nos itens (b) (c.) e (k), totalizando R\$ 589.106,04.

(2) DOS PROTESTOS REALIZADOS PELA RÉ

A respeito da inexigibilidade das duplicatas, convém transcrever a fundamentação adotada pelo douto Juízo *a quo*:

“No que tange ao lastro das duplicatas, que totalizam crédito de R\$934.926,38 (fls. 162/163), a requerente também carece de razão.

A inicial é demasiado genérica na impugnação aos títulos emitidos, que se referem, grosso modo, a serviços de transporte, armazenagem e carga/descarga de equipamentos.

Ora, é sabido que estas rubricas compõem o contrato firmado pelas partes, o qual foi executado ao longo de vários meses sem notícia de inadimplemento. Ante eventual falta contratual, incumbia à parte inocente especifica-la e prova-la, com remissão a cada título ou

grupo de títulos impugnados, o que deixou de fazer (art. 373, I, CPC).

A emissão das duplicatas, portanto, está lastreada no contrato.

Em único questionamento específico – com remissão à rubrica(armazenamento), mas sem correlação específica às respectivas duplicatas –, afirma a requerente a gratuidade do serviço de armazenamento, donde a suposta inexigibilidade de despesas cobradas a esse título (fls.590, item 14).

Em resposta, esclarece a requerida que a isenção quanto a armazenagem ocorria somente quando era ela quem realizava o transporte, na vigência do contrato entre as partes. Em sendo o transporte repassado a terceiro ou na hipótese de resolução contratual, a cobrança de armazenagem é devida desde a data do efetivo depósito. Assevera que durante a vigência contratual a própria requerente passou a solicitar valores de armazenagem para emitir ordem de compra (PO), conduta condizente com a aceitação do encargo. Defende, assim, comportamento contraditório após a resolução (fls. 1096).

A alegação defensiva não foi impugnada em

réplica (fls. 1419/1421), restando incontroversa a prática contratual de remuneração do serviço de armazém nas hipóteses indicadas, o que de resto se mostra compatível com o escopo do contrato. A impugnação a posteriori viola a proibição do venire contra factum proprium (art. 422, CC) e por isso deve ser rejeitada.

Assentada a pertinência das remunerações consubstanciadas nas duplicatas, resta saber se lhes era oponível a exceção de contrato não cumprido.

A resposta é negativa.

É sabido que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro (art. 476, CC).

Não basta, entretanto, qualquer impontualidade. Para que a parte faltosa possa deixar de cumprir a sua contraprestação, a exceptio non adimpleti contractus exige equivalência entre gravidades das contraprestações inadimplidas. Nesse sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

[...]

No caso em tela, essa proporcionalidade não se verifica. Enquanto a autora devia a quantia de

R\$ 934.926,38, concernentes a serviços prestados pela ré nos meses imediatamente anteriores, esta última devia àquela montante muito inferior (R\$ 589.106,04), do qual substancial parcela (R\$ 561.703,67) referia-se a ressarcimento de avaria ocorrida vários meses antes (setembro/2021 – fls. 314), sem que a requerente tenha pugnado pelo imediato cumprimento da obrigação de ressarcir.

Nesse contexto, se é verdade que a obrigação de ressarcir não se esvaiu com o passar do tempo, é certo que, tendo a autora deixado para cobra-la somente por ocasião da denúncia contratual, eventual gravidade da falta contratual fica esmaecida. Não há que se falar em falta grave, ao menos a ponto de obstruir à ré a cobrança de lícita remuneração, em montante muito superior.

A inaplicabilidade da exceptio não afasta, entretanto, o encontro de contas compensatório, vez que líquidas e vencidas as obrigações recíprocas (art. 369, CC). Na compensação serão observadas as regras da imputação do pagamento (art. 352 e seguintes, 379, CC).”

Entendo que o julgado também não merece

reparos neste tópico.

O douto Juízo *a quo*, com razão, entendeu pela exigibilidade das duplicatas, concluindo que os débitos nelas estampados são oriundos da prestação de serviços pela transportadora ré (R\$ 934.926,38) e que os prejuízos passíveis de indenização à autora não se mostram como justificativa a ensejar a ocorrência da teoria da exceção do contrato não cumprido, em especial em razão do valor substancialmente menor dos prejuízos reconhecidos em favor da demandante (R\$ 589.106,04).

Em suas razões de apelo a autora insiste que as “não-conformidades” somariam nove milhões de reais, de tal sorte que, sendo muito superiores ao montante devido nas duplicatas, estaria configurada a exceção do contrato não cumprido. Todavia, como já elucidado no item (1), os prejuízos a serem reparados à autora perfazem somente R\$ 589.106,04, montante muito inferior ao valor cobrado pela ré e que, por isso, não enseja a aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido.

(3) DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A apelante afirma em suas razões recursais que *“a r. sentença apelada equivocou-se ao deixar de confirmar de forma expressa a liminar de fls. 400/402, razão pela qual a PROLEC GE pede a confirmação expressa da referida liminar de fls. 400/402 frente*

aos prejuízos experimentados pela Apelante” (fls. 2030).

Entretanto, lendo o trecho final e o dispositivo da r. sentença, forçoso reconhecer que a confirmação da liminar deferida anteriormente foi tratada expressamente no r. *decisum* pelo douto Juízo *a quo*. Confira-se:

*“Por fim, em que pese a exigibilidade das duplicatas, **ilegítima se revelou a retenção de equipamentos da autora, nos termos expostos na decisão liminar de fls. 400/402 (complementada a fls. 513/516), a cujas razões me remeto.***

[...]

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (art. 487, I, CPC), apenas para declarar a compensação da quantia de R\$ 589.106,04, em pagamento parcial do débito da autora de R\$ 934.926,38, observadas as regras da imputação do pagamento. Sobre as dívidas incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos vencimentos e juros moratórios legais a partir dos vencimentos (duplicatas) e da citação (indenizações devidas à autora).

Ante mínima sucumbência da ré, condeno a

autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% do valor da causa.

*Torna-se insubsistente **a tutela de urgência** relativa à suspensão de exigibilidade das duplicatas (fls. 382/384) **e confirmada a relativa à retirada dos equipamentos (fls. 400/402).***

Neste ponto, portanto, deixo de conhecer do recurso, eis que a questão foi expressamente tratada na r. sentença, carecendo a apelante de interesse recursal neste aspecto.

(4) DO ÔNUS SUCUMBENCIAL

Razão assiste à apelante no que tange à insurgência em face da disciplina sucumbencial.

Não há como se concluir, tal como constou na r sentença, que a ré sucumbiu em parte mínima na presente demanda. Isso porque, em que pese o valor da indenização material reconhecida como devida em sentença (R\$ 589.106,04) seja inferior ao pleiteado na petição inicial (R\$ 9.372.575,84), o montante ainda assim é elevado. Não bastasse, o pedido de reintegração de posse foi acolhido.

Desta sorte, considerando o acolhimento do

pleito possessório, bem como o parcial acolhimento do pedido indenizatório, mas tendo em vista a rejeição da pretensão de declaração de inexigibilidade das duplicatas, entendo que na espécie houve decaimento recíproco entre as partes.

Nessa senda, considerando que o pedido reparatório foi acolhido em parte, o pedido possessório foi acolhido integralmente e o pedido declaratória de inexigibilidade foi desacolhido, forçoso reconhecer que as partes sucumbiram em igual proporção, devendo cada uma delas arcar com a metade das custas e das despesas processuais.

Com relação aos honorários, a autora deverá pagar ao patrono do réu honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pela requerida, que é composto pelo (a) valor das duplicatas declaradas exigíveis; e (b) valor da indenização por danos materiais que não foi acolhida. A ré, por seu turno, deverá pagar aos patronos da autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação imposta, que é composta pelo (a) valor da indenização por danos materiais que foi acolhida; e (b) valor das máquinas cuja reintegração de posse foi deferida.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais ante o parcial provimento do apelo, a teor da orientação fixada pelo E. STJ sobre o tema (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 04/04/2017, DJe 08/05/2017).

(5) CONCLUSÃO GERAL

Em suma, a r. sentença deve ser reformada apenas no que tange à distribuição do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FRAÇÃO CONHECIDA.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora Vencida

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A9DEFD8
12	53	Declarações de Votos	ANA CATARINA STRAUCH	2AAFDE4B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1091005-14.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.